



Memorando Nº. 631/2024/SECED/Assessoria

Ao Exmo. Senhor

Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro | Agente de Contratação

Município de Camaragibe/PE.

Assunto: Memorando Nº. 418/2024-CPL – Pedido de Esclarecimentos

Referência: Processo Administrativo nº. 031/2024, Processo Licitatório nº. 025/2024, Pregão Eletrônico nº. 004//2024

Objeto: Formação do Registro de Preços para a eventual contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de elaboração de projetos, construções e instalações de subestações de energia elétrica, para serem implantadas nas Unidades de Ensino vinculadas à Rede Municipal de Ensino do Município de Camaragibe/PE.

Exmo. Senhor,

Insurge-se o peticionante a respeito das exigências do item 8.6 do Termo de Referência, que diz respeito, respectivamente, à apresentação junto com a proposta de preços de catálogos, folders, ficha técnica dos produtos.

É o relatório, passo a decidir.

Um ponto relevante a esse respeito, é que a Lei nº. 8.666/1993 não mencionava sobre a solicitação de amostras ou catálogos, foi uma construção jurisprudencial a qual a Administração dispõe que o pedido de catálogo é solicitado como forma de verificar se o produto ofertado realmente atendia às características exigidas na licitação e que o fato da descrição encontra-se pormenorizada no memorial descritivo.

E com a chegada da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021, o artigo 17, § 3º trata que desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV (de julgamento) do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras e/ou catálogos, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. Assim, mais do que nunca está comprovada a importância dessa exigência para uma análise criteriosa por parte da Administração, quanto aos produtos/equipamentos ofertados pelas licitantes.

Além disso, o artigo 41, Inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trata que nos casos em que envolva fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das



propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

CONCLUSÃO.:

Senhor Secretário,

Para evitar desclassificações as quais prejudicam a obtenção da melhor proposta, recomendo que só seja exigida/solicitada a apresentação dos catálogos/Folder/Prospecto apenas do licitante vencedor, após a face de lances (etapa competitiva), sendo que esta solicitação seja para fins de aceitação da proposta.

Caso concorde com o aqui proposto, que seja dado os encaminhamentos necessários, a fim de dar prosseguimento ao Processo Licitatório em tela.

Camaragibe/PE, 11 de julho de 2024.

Alexsandro de Souza Ferreira
Assessor Especial

AUTORIZAÇÃO.:

Assim, diante das explanações de fato e de direito acima desenvolvidas, em respeito aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Economicidade, considerando a otimização do procedimento administrativo das “Contratações Públicas”, verificando que todos os atos estão munidos de legalidade para prosseguimento ao processo licitatório em comento, encerrada a instrução do procedimento administrativo sob os aspectos técnicos e jurídicos, na qualidade de autoridade, determino que: **NOTIFIQUE-SE** a licitante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** nos Sítios Eletrônicos o seu inteiro teor, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade destes esclarecimentos.

Mauro José da Silva
Secretário Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Educação - Município de Camaragibe/PE.